

A. I. N° - 943191-890
AUTUADO - JOSÉ EDUARDO SOUZA DOS SANTOS
AUTUANTE - NORMANDO C. CORREIA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 25/08/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0258-03/09

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE PARADA DE VEÍCULO NO POSTO FISCAL. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 27/03/2009 e aplica penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.171,00, em razão da falta de parada, nos postos fiscais do percurso, do veículo de placa policial JLI-8090, caminhão, transportando mercadoria. Cópias do Certificado RENAVAM em nome do autuado, e da Carteira Nacional de Habilitação do motorista, à fl. 02. Cópias das Notas Fiscais às fls. 03 a 15. Cópia do Mapa de Plano de Trabalho, com indicação das vias de acesso, localização de Postos Fiscais e do local da abordagem do veículo pelo Fisco, à fl. 16. Programação de Atividades Diárias de Fiscalização IFMT/DAT/Norte – Unidades Móveis de Fiscalização de Feira de Santana para o mês de março/2009, assinada por Supervisor Fiscal, à fl. 17.

O autuado apresenta impugnação à fl. 22, inicialmente descrevendo a autuação e, a seguir, alegando que ao sair de Salvador, tomou o destino de Feira de Santana via Cidade de Camaçari/BA, na qual foi pernoitar por ter recebido notícia de falecimento de um seu parente, residente na cidade de Camaçari. Que naquele itinerário não teria passado por posto fiscal, ou por preposto fiscal motorizado, pelo que não tomou o visto da Fiscalização. Alega que a mercadoria transportada pertencia a M. Dias Branco S/A, com CNPJ n° 07.206.816/0030-50, a qual possuiria nota fiscal eletrônica, com imposto retido na fonte. Que o veículo “autuado” não teria vínculo com a empresa por se tratar apenas de transportador autônomo. Que não haveria interesse em burlar a Fiscalização, porque o local em que ocorreu “a autuação” teria sido no centro da Cidade de Feira de Santana/BA, próximo à SEFAZ local. Que, caso houvesse a infração, esta teria sido de responsabilidade do posto estabelecido, ou móvel, no decorrer do trajeto. Que tem certeza da seriedade da SEFAZ, da qual o único interesse é fiscalizar e cobrar impostos, e não autuar injustamente “um pobre trabalhador que no momento não tem condição alguma de pagar esta “infração”. Conclui solicitando a declaração de improcedência da autuação.

O autuante presta informação fiscal à fl. 28, na qual relata que as circunstâncias materiais que envolveram o ilícito estão relatadas no Auto de Infração em epígrafe. Que ratifica a ação fiscal. Que, por tratar-se de Auto de Infração lavrado em consequência de descumprimento de obrigação acessória, não está acompanhado do Termo de Apreensão de Documentos e Mercadorias, nos termos do artigo 29, inciso I, alínea “a”, do RPAF/BA.

VOTO

O Auto de Infração trata de descumprimento da obrigação acessória de exibir documentos fiscais em posto fiscal desta SEFAZ, independentemente de interpelação, conforme descrito no Relatório que antecede este voto.

A obrigação acessória de facilitar a ação da fiscalização ao trânsito de mercadorias está prevista no artigo 34, incisos IX, X e XXV da Lei n° 7.014/96, cujo teor está repetido no artigo 142, incisos V e VI:

Lei n° 7.014/96:

art. 34. São obrigações do contribuinte:

IX - não impedir nem embaraçar a fiscalização estadual, facilitando-lhe o acesso a livros, documentos, levantamentos, mercadorias em estoque e demais elementos solicitados;

X - facilitar a fiscalização de mercadorias em trânsito ou depositadas em qualquer lugar;

XV - cumprir todas as demais exigências previstas na legislação tributária.

RICMS/BA:

art. 142. Além das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte:

V - não impedir nem embaraçar a fiscalização estadual, facilitando-lhe o acesso a livros, documentos, levantamentos, mercadorias em estoque e demais elementos solicitados;

VI - facilitar a fiscalização de mercadorias em trânsito ou depositadas em qualquer lugar;

A obrigação de parar no posto fiscal para exibição e conferência da documentação que acompanha a mercadoria transportada está artigo 632, inciso IV, também do RICMS/BA:

RICMS/BA:

art. 632. Relativamente aos prestadores de serviços de transporte e às pessoas que portarem ou transportarem mercadorias ou bens, por conta própria ou de terceiro, observar-se-á o seguinte:

IV - os transportadores de mercadorias ou bens exibirão, nos postos fiscais por onde transitarem, independentemente de interpelação, ou nos locais onde forem interceptados pela fiscalização estadual, a documentação das mercadorias e dos serviços, para efeito de conferência;

O transportador ora autuado exibiu ao Fisco, quando interpelado, a nota fiscal que acompanhava as mercadorias transportadas. Alega que, ao sair da cidade de Salvador para a cidade de Feira de Santana, localidade onde está situado o destinatário da mercadoria, teria realizado o percurso “via cidade de Camaçari-BA”, na qual fora pernoitar por fato atinente à sua vida pessoal. Tal alegação não está comprovada neste processo, e não elidiria, ainda que provada, a imputação.

Assinalo que as Notas Fiscais de fls. 03 a 15 foram emitidas em 26/03/2009, por empresa localizada no Município de Salvador, e a ação fiscal deu-se em 27/03/2009, conforme aposto no Auto de Infração, à fl. 01 deste processo.

Do exame do mapa que faz parte do Plano de Trabalho da IFMT Norte - Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito da Região Norte, documento de fl. 16, o autuado foi abordado em blitz realizada por programação da GETRA - Gerência de Mercadorias em Trânsito/SEFAZ, em estrada vicinal de terra, que de fato não possui posto fiscal fixo, conforme documento de fl. 17.

O sujeito passivo afirma que a “autuação” teria ocorrido no centro da cidade de Feira de Santana, em local próximo à SEFAZ local, sem apresentar prova de sua assertiva. O Fisco acosta mapa indicando que o contribuinte foi encontrado em estrada vicinal existente entre estradas principais, asfaltadas, nas quais estão localizados os Postos Fiscais João Durval Carneiro e Ângelo Calmon.

Ainda que o contribuinte houvesse sido abordado dentro da cidade de Feira de Santana, como assevera, no trajeto entre as cidades de Salvador e de Feira de Santana existem postos fiscais

fixos aos quais o transportador deveria ter-se dirigido, para exibir os documentos que acompanhavam a mercadoria transportada, e esta obrigação acessória foi descumprida.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **943191-890**, lavrado contra **JOSÉ EDUARDO SOUZA DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.171,00**, prevista no artigo 42, inciso XV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/2005.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR